



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001293/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.864 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente CERÂMICA JACARANDÁ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constituiu infração à legislação a empresa apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso. Não votaram os conselheiros Maurício Dalri Timm do Valle e Thiago Buschinelli Sorrentino, que declararam-se suspeitos quando do apregoamento do processo.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Joao Mauricio Vital, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-009.864 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13609.001293/2009-91

Relatório

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º (Código de Fundamentação Legal — CFL 68), por ter a empresa apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 42.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 43/45, a multa cabível está prevista na Lei 8.212/91, artigo 32, §5º c/c o RPS, artigo 284, inciso II, e o valor da multa é calculado em 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos no §4º do artigo 32 da Lei 8.212/91.

A multa aplicada pela infração cometida é de R\$ 13.291,80. Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, a mesma foi apurada apenas nas competências 01/05 e 03/05, pois para as demais competências do período apurado foi aplicada a multa de ofício instituída pela Medida Provisória 449/08, convertida na Lei 11.941/09, por ser mais benéfica para o contribuinte do que a calculada de acordo com o CFL 68.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF de fls. 5/6. A interessada foi cientificada do presente auto de infração — AI em 2/9/2009, conforme cópia de Aviso de Recebimento juntado à fl. 51, e apresentou impugnação, às fls. 62/70, que contém, em síntese:

=> Alega que o MPF é nulo pois indicou o tributo de maneira genérica e não atendeu os comandos dos inciso II e VI do §1º do artigo 70 da Portaria 11.371/07 da RFB. Cita doutrina.

Acrescenta que o MPF é irregular pois não foi cientificada da substituição do AFRFB o que causou dúvida quanto à regularidade da fiscalização. Diz que não foi observado o parágrafo único do artigo 9, da Portaria 11.371/07 da RFB. Ademais, o período referente a autuação, 09/09, extrapola o período do MPF, que é de 01/05 a 12/06. E mais, em se tratando de fiscalização de obrigação acessória, o MPF deveria indicar a obrigação, por força do §6º do artigo 7º da Portaria RFB 11.371/07, o que não foi observado.

Requer seja decretada a nulidade do lançamento e a intimação dos procuradores das futuras intimações e publicações.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> o sujeito passivo foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º, na redação vigente à época do fato gerador.

Tendo em vista a infração cometida, o sujeito passivo sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto na Lei 8.212/91 artigo 32, §5º e RPS, artigo 284, inciso II, na redação vigente à época, do fato gerador.

Portanto, nos termos da Lei n.º 8.212/91, artigo 32, inciso IV, §5º, e conforme suficientemente descrito no Relatório Fiscal da Infração, está demonstrado, de maneira incontestada, o cometimento da infração.

Observe-se que o sujeito passivo não se insurge quanto ao cometimento da infração ou quanto a multa aplicada., apenas alega que o MPF é nulo, irregular e improcedente.

Cumpra esclarecer que apesar da autuação ter sido lavrada em setembro de 2009, o período de apuração vai de 01/05 até 12/06, conforme consta do TIPF e do MPF, sendo improcedente a alegação de que a autuação extrapola o período do MPF.

Ressalta-se que o MPF é regulado pela Portaria RFB n.º 11.371, de 12 de dezembro de 2007, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 2º da Portaria RFB n.º 11.371, de 2007, os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela RFB serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e instaurados mediante Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Segundo dispõe o artigo 4, o MPF será emitido exclusivamente em forma eletrônica e assinado pela autoridade outorgante, mediante a utilização de certificado digital válido, conforme modelos constantes dos Anexos de I a III dessa portaria. O seu parágrafo único estipula que a ciência pelo sujeito passivo do MPF, nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de novembro de 1997, dar-se-á por intermédio da *internet*, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal (TIPF).

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF é ordem específica dirigida ao auditor-fiscal para que, no uso de suas atribuições privativas, instaure os procedimentos fiscais de Fiscalização e de Diligência relativos às contribuições administradas pela RFB.

Ao receber o TIPF, o sujeito passivo deve verificar a autenticidade do MPF com a utilização do programa "Consulta Mandado de Procedimento Fiscal", disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na *internet*, onde deverão ser informados o número do CNPJ e a senha constante do TIPF, no campo "código de acesso".

Alterações posteriores, inclusive substituição do AFRFB, podem ser acompanhadas pelo sujeito passivo, pela *internet*, utilizando-se dessa mesma senha. A alteração dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil ocorreu em 02/09/09, conforme cópia do MPF (impresa a partir da consulta realizada ao sítio da RFB na *internet*) juntada à fl. 80.

Cumpra registrar que o MPF visa ao planejamento e controle administrativo da atividade fiscal, além de permitir ao contribuinte a verificação da regularidade do procedimento. Não se cogita, assim, a nulidade do lançamento, ainda que tivessem ocorrido eventuais falhas formais na execução desses procedimentos, quando inequivocamente foram atendidos os pressupostos legais para a constituição do crédito tributário, especialmente as determinações do CTN e do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ou seja, o regramento acerca do MPF não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do CTN, artigos 3º e 142, parágrafo único.

Assim, tendo por base os documentos fiscais anexados aos autos, pode-se afirmar que foram observados todos os quesitos atinentes à instauração do procedimento fiscal e à formalização da exigência, não tendo sido evidenciada nenhuma irregularidade no que respeita à aplicação das disposições dos artigos 7º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

De todo modo, a título ilustrativo, podem ser citadas algumas decisões recentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca do assunto em pauta, que se contrapõem ao entendimento do autuado (vide decisões transcritas na fl 97 dos autos).

Desta forma, ficam afastadas as hipóteses de nulidade ou improcedência suscitadas pelo sujeito passivo no tocante às questões relacionadas ao MPF. Pelo exposto, vota a DRJ pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário apurado no presente Auto de Infração

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando que deve ser declarada a nulidade do processo, pelos motivos já expostos.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminar - Nulidade

No presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - houve o regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, bem como a disposição legal infringida, constando a indicação do cargo e o número de matrícula do chefe do órgão expedidor.

Verifica-se, pois, que a nulidade do lançamento somente poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não ocorreu em nenhuma hipótese no processo em análise.

A descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pelas autoridades fiscais.

Assim, resta claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal sempre primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Resta muito claro, pois, que o contribuinte teve todos os seus direitos de defesa devidamente reservados e garantidos, o processo fiscal cumpriu todas as suas etapas, a notificação fiscal está completa e clara, e o contribuinte teve acesso a tudo. Assim, não merece acolhimento esta preliminar levantada.

Merece ratificar que o sujeito passivo não se insurge quanto ao cometimento da infração ou quanto a multa aplicada, apenas alega que o MPF é nulo, irregular e improcedente.

Repita o quanto dito anteriormente que apesar da autuação ter sido lavrada em setembro de 2009, o período de apuração vai de 01/05 até 12/06, conforme consta do TIPF e do MPF, sendo improcedente a alegação de que a autuação extrapola o período do MPF.

Relembre-se que o MPF visa o planejamento e controle administrativo da atividade fiscal, além de permitir ao contribuinte a verificação da regularidade do procedimento. Não se cogita, assim, a nulidade do lançamento, ainda que tivessem ocorrido eventuais falhas formais na execução desses procedimentos, quando inequivocamente foram atendidos os pressupostos legais para a constituição do crédito tributário, especialmente as determinações do CTN e do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Ou seja, o regramento acerca do MPF não se sobrepõe à atividade vinculada e obrigatória a que estão submetidos os agentes tributários. A obrigatoriedade do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, constatada irregularidade cometida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deflui do CTN, artigos 3º e 142, parágrafo único.

Merece apenas trazer a baila que tal entendimento já resta sumulado conforme Súmula Carf de número 171. Vejamos:

Súmula CARF n.º 171 – Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Desta feita, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de nulidade e NEGADO provimento ao Recurso Voluntário nos moldes acima expostos..

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal